



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.000 - RJ (2015/0311909-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSE LUIZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : MARIA CLAUDETH DUARTE SANTOS BARBOSA  
**INTERES.** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**INTERES.** : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente". (REsp 1479420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1.9.2015, DJe 11.9.2015, e também, REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7.8.2012, DJe 6.9.2012). Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.000 - RJ (2015/0311909-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC/73, bem como nas Súmulas 283 e 284 do STF, 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa que o agravado não preencheu os requisitos necessários à manutenção do plano de saúde, em afronta aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98. Asseverou que não se trata de discussão sobre a sucessão empresarial. Defende a inaplicabilidade dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284 do STF, 5 e 7 do STJ.

Intimado, o agravado manifestou-se às fls. 628-637 (e-STJ) .

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.000 - RJ (2015/0311909-3)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Com efeito, o acórdão recorrido foi cristalino ao asseverar que o recorrido preenche todos os requisitos para usufruir o direito previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/98, ao proclamar que (e-STJ, fl. 515):

A hipótese dos autos versa sobre direito do Autor, ex-empregado da 1ª Ré, em permanecer como beneficiário do Seguro Saúde, modalidade empresarial, por ela contratado.

Primeiramente, cumpre destacar que a 1ª Ré sucedeu o Empregador do Autor – VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A -, ao adquiri-la de sua antiga controladora, a VARIG, substituindo os Planos de Saúde contratados pela Fundação Rubem Berta (Amil), primeiro pela Unimed e, posteriormente, pelo Bradesco e, por fim, retornando para a Unimed.

**Nessa toada, releva notar que o Suplicante laborou para a Empresa Varig, sucedida, posteriormente, pelo 1º Réu, no período de 01/02/1973 a 03/05/2010, ou seja, por mais de 37 (trinta e sete) anos e, por todo este tempo era beneficiário de Plano de Saúde contratado por seu antigo Empregador, sendo certo que a partir de 01/12/2007 a 1ª Ré passou a figurar como estipulante do Seguro Saúde disponibilizado ao Autor, situação que perdurou até o advento de seu ingresso na inatividade.**

**Daí, inevitável concluir que o Autor contribuiu para o referido Plano de Saúde durante mais de 10 (dez) anos, o que lhe confere o direito de permanecer como beneficiário do Seguro Saúde nas mesmas condições praticadas para os Empregados ativos da 1ª Ré, nos termos do artigo 31, caput e § 1º da Lei nº 9.656/98**

Dessa forma, a decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente". (REsp 1479420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1.9.2015, DJe 11.9.2015, e também, REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7.8.2012, DJe 6.9.2012).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, vê-se que a revisão do julgado de origem quanto à presença dos requisitos autorizadores do direito tutelado pelo art. 31 da Lei n. 9.656/98 exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providências que atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, cabe esclarecer que justamente porque a recorrente não infirmou o fundamento da ocorrência de sucessão de empresas, expressamente delineado pelo acórdão recorrido, que o recurso especial está obestado pela aplicação analógica do enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0311909-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 826.000 / RJ**

Números Origem: 00255227720128190204 201524562350

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDETH DUARTE SANTOS BARBOSA  
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A  
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDETH DUARTE SANTOS BARBOSA  
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A  
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.